

Deliberação nº 39 – 1ª Câmara

Aprovada em 28.8.85 – Processo nº 23003.000854/84-7

Interessado: Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Assunto: Requer registro de “sua obra ALPINE SKI”, relativa a um novo tipo de jogo de vídeo, destinado à máquina de diversões eletrônicas.

Relator: Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Jogos eletrônicos, devido à sua característica industrial não são registráveis neste Conselho.

I -- Relatório

Em seu requerimento inicial a TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em São Paulo pede o registro do seu trabalho, que denomina “ALPINE SKI”, que nada mais é que um novo tipo de jogo de vídeo, ou seja, um novo tipo dos chamados “vídeo-games”.

Alega, que na utilização daquele produto final – que chama de obra – utiliza-se de artistas, gráficos, engenheiros técnicos em eletrônica, responsáveis pelo “display” necessário ao uso daquele divertimento eletrônico. Por isso alega o disposto no Art. 15 da Lei nº 5.988/73, para invocar a autoria da obra em nome da empresa.

Mais adiante, a fl. 02, no ponto 5 de suas argumentações, invoca que, “a obra intelectual” submetida ao pedido de registro, não se encontrando entre as que são enumeradas no Art. 6º da Lei de Regência, deve merecer, portanto o acolhimento do parágrafo 3º do Artigo 17 da Lei nº 5.988/73.

Mais adiante ainda, a fl. 03, tenta o requerente reforçar o arrazoado do seu petítorio, juntando a fls. 29 a 32 uma tradução livre de matéria publicada no “Legal Times”, de Washington (EE.UU) cujo original anexa a fls. 27/28 e a fl. 13 uma outra tradução livre de um julgado da Corte de Apelos de Nova York, tudo isso em torno do registro de vídeo-games.

De fls. 07 a 12, duas cópias das regras do jogo, de 3 fases, que procura figurar as atuações de um esquiador diante de obstáculos diversos que o jogador-manipulador tentará suplantar com reflexos rápidos, levando-o a atingir a meta final sem perda de pontos ou com o menor número de pontos perdidos, ou de faltas de percurso.

Junta um exemplar de vídeo-cassete, o qual submetido por nós a uma projeção em vídeo confirmou a descrição acima.

II – Análise

A requerente, presente nos autos através de seu bastante procurador é, como ela própria se denomina, uma empresa de Indústria e Comércio, cuja finalidade está implícita no seu título, sendo o Alpine Ski uma das que coloca ou pretende colocar no mercado de vídeo-games.

Trata-se pois de um requerimento que visa registrar um jogo com regras próprias, matéria que é estranha ao que o Art. 6º da Lei nº 5.988/73 protege como obra intelectual, como também igualmente indefensável é a invocação do Art. 15 do mesmo diploma legal. Outrossim, a periodicidade de que trata o Art. 10 em seu parágrafo único, é confundida pela requerente, pois tal dispositivo se refere a título de publicação, se original e inconfundível, e tem por objetivo evitar duplicidade no caso específico.

Vale também assinalar que a invocação do Art. 15 da Lei de Regência, tal como é feita pela requerente, revela, antes de tudo, uma relação de trabalho entre os que a TAITO empregou para a confecção do chamado “display” do vídeo-game Alpine Ski e que certamente devem ter sido remunerados pelos seus trabalhos.

Jogo não é obra autoral e o CNDA é incompetente, no caso em tela, para apreciar o do vídeo-game Alpine Ski, de vez que os vídeo-games estão inseridos na área dos computadores.

Aliás a este respeito, o CNDA já apresentou um excelente trabalho, resultado de uma comissão mista cujas diretrizes foram brilhantemente especificadas pelo Relatório do insigne ex-Conselheiro MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, sobre o entendimento da matéria no Brasil.

III – Voto

No sentido do não acolhimento da pretensão da TAITO do Brasil, Indústria e Comércio Ltda., por não serem os denominados vídeo-games obras autorais.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro-Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 1985.

Antônio Chaves
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

José de Jesus Louzeiro
Conselheiro